



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Impetrante (advogado): Dr. Luiz Carlos Gregorio Junior

Paciente: Jeronimo Francisco Fernandes Junior

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niteroi

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **JERONIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR**, denunciado por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Busca, ainda, a declaração de “*nulidade da decisão impugnada, determinando-se a prolação de nova decisão devidamente fundamentada, com efetivo enfrentamento dos argumentos e elementos documentais apresentados pela Defesa, nos termos do artigo 315, § 2º, IV, do Código de Processo Penal*”.

Consigna, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: **i)** nulidade da decisão que manteve a prisão preventiva, diante da falta de fundamentação concreta e individualizada, deixando de examinar adequadamente os argumentos apresentados pela defesa; **ii)** ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; **iii)** fragilidade do conjunto probatório; e **iv)** suficiência das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese.

Compulsando os autos, depreende-se que foi oferecida denúncia em desfavor do paciente, nos seguintes termos (id. 04 do Anexo 1):

No dia 23 de novembro de 2025, por volta das 13h30, na Rua Henrique Lage, nº 932, comunidade Palemira, bairro Fonseca, Niterói/RJ, o denunciado JERÔNIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, de forma livre, consciente e voluntária, concorreu para a subtração de coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta Kawasaki Versys 650, cor verde e preta, placa RIR-7147, ano 2022/2023, mediante grave ameaça à vítima, ERICK VINICIUS AREZ DE SOUZA, com emprego de arma de fogo, agindo em comunhão de vontades com outros indivíduos subordinados à facção Comando Vermelho, sob sua liderança.

O executor direto do crime, descrito pela vítima como homem baixo, de cabelo liso e pele branca, abordou Erick Vinícius Arez de Souza e, apontando uma pistola cromada, ordenou que entregasse a motocicleta, evadindo-se em seguida. A vítima não conseguiu reconhecer o autor, mas descreveu com clareza o uso da arma e a intimidação sofrida.

Em 28/11/2025, operação policial da 72ª DP (APF nº 072-12085/2025) realizada no Morro da Coreia, São Gonçalo, zona de influência da facção Comando Vermelho, resultou na apreensão de quatro veículos roubados, incluindo a motocicleta da vítima, além de um simulacro de fuzil. No local foi preso Thuan Marcelo Rodrigues Sodré, integrante da quadrilha.



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

O laudo pericial ICCE-RJ-SPVPL-005856/2025 confirmou que a motocicleta apreendida (placa GJY-2E42) correspondia àquela subtraída da vítima, comprovando a materialidade do crime.

As investigações de inteligência policial demonstraram que o Morro da Coreia e a Rua da Feira estão sob o domínio de Jerônimo Francisco Fernandes Junior (“Pirata”), líder da facção Comando Vermelho, responsável por autorizar roubos de veículos, distribuir armas e gerenciar um depósito de bens subtraídos. Reportagens, postagens em redes sociais e documentos internos da polícia confirmam que “Pirata” coordena a chamada “Tropa do Pirata”, que atua na subtração e revenda de veículos roubados, com destinação dos recursos ao tráfico de drogas e à compra de armamento.

A presença de múltiplos veículos roubados na área dominada pela facção, aliada à apreensão de simulacro de fuzil e à prisão de integrante operacional, evidencia que o roubo da motocicleta foi ordenado e financiado por “Pirata”, que, como autor intelectual, forneceu os meios e determinou o destino do bem subtraído.

Agindo assim, incidiu o denunciado na conduta típica descrita no artigo 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Na cota ministerial que acompanhou a exordial, além de diligências diversas, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, conforme a seguinte transcrição:

DA PRISÃO PREVENTIVA

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 3 de 11





Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Ademais, entende o Parquet imperiosa a decretação da prisão cautelar em face do denunciado, nos termos da representação da Autoridade Policial (doc. 13), senão vejamos.

O fumus comissi delicti está amplamente demonstrado nos autos. A materialidade do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo encontra-se comprovada pelo termo de declaração da vítima, pelo laudo pericial ICCE-RJ-SPVPL-005856/2025, que identificou a motocicleta subtraída, e pelo auto de prisão em flagrante nº 072-12085/2025, que resultou na apreensão de diversos veículos roubados e de um simulacro de fuzil.

Os indícios de autoria recaem sobre Jerônimo Francisco Fernandes Junior, líder da facção Comando Vermelho, que, segundo os relatórios de inteligência, ordenou e coordenou o roubo, fornecendo armas e determinando o destino dos bens subtraídos. A atuação do denunciado como mandante e autor intelectual está amparada na teoria do domínio do fato, consagrada pela jurisprudência pátria, que reconhece a responsabilidade penal de quem exerce poder de comando sobre a execução de crimes.

O periculum in mora decorre da real e concreta possibilidade de reiteração criminosa. O denunciado é apontado como líder de facção armada que domina as comunidades da Rua da Feira e do Morro da Coreia, locais onde foram apreendidos veículos roubados e armamentos. Sua liberdade representa risco iminente à segurança pública, pois permite a continuidade das atividades ilícitas, a coordenação de novos roubos e o fortalecimento da estrutura criminosa. A demora na adoção da medida cautelar comprometeria a efetividade da persecução penal e a proteção da coletividade.





Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. O denunciado exerce papel de liderança na facção Comando Vermelho, sendo responsável por autorizar roubos, distribuir armas e gerenciar depósitos de veículos subtraídos. Sua atuação transcende o crime isolado, integrando uma estrutura organizada e hierarquizada, voltada à prática sistemática de delitos graves. A manutenção de sua liberdade estimula a sensação de impunidade, fragiliza o controle estatal sobre áreas dominadas por facções e coloca em risco a paz social.

A medida também se impõe para assegurar a conveniência da instrução criminal. Como líder da organização, “Pirata” detém poder de intimidação sobre membros da quadrilha e testemunhas, podendo influenciar depoimentos, destruir provas ou coagir colaboradores. A custódia cautelar é imprescindível para garantir a integridade das investigações e a colheita isenta da prova, evitando interferências indevidas na persecução penal.

A prisão preventiva é igualmente necessária para assegurar a aplicação da lei penal. O denunciado possui mandados de prisão pendentes por roubo majorado, homicídio e tráfico de entorpecentes, demonstrando reincidência e ausência de arrependimento. Sua liberdade representa risco concreto de fuga ou ocultação, dada a estrutura logística e territorial da facção que lidera, o que dificultaria eventual cumprimento de pena ou medidas judiciais futuras.

O perigo do estado de liberdade é evidente: o denunciado, em liberdade, mantém o controle operacional da facção, podendo ordenar novos crimes e retaliar ações policiais. A contemporaneidade da medida está presente, pois o crime ocorreu há poucos meses e as investigações ainda estão em



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

curso, com apreensões recentes e vínculos diretos entre o fato e a estrutura criminosa. A necessidade da prisão decorre da insuficiência de medidas alternativas, já que o poder de comando e a influência territorial do denunciado inviabilizam o controle por medidas menos gravosas. A proporcionalidade está assegurada, pois a medida visa proteger bens jurídicos de maior relevância — vida, segurança e ordem pública — e é adequada à gravidade do crime e ao perfil do agente.

Considerando, assim, que a segregação cautelar é a medida que melhor se amolda à condição pessoal do denunciado, eis que as circunstâncias do delito denotam alto grau de periculosidade, evidenciando que as demais medidas cautelares, não prisionais, são absolutamente inadequadas e insuficientes ao caso em tela, requer seja decretada a PRISÃO PREVENTIVA do acusado para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, em consonância com os art. 282 e 311/313 do CPP.

Acolhendo a promoção do *Parquet*, a autoridade impetrada recebeu a inicial acusatória e decretou a prisão preventiva do paciente. Confira-se (id. 11 do Anexo 1):

“(…)

4) Quanto ao PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado, tenho que assiste razão ao Parquet ao requerer a prisão cautelar.

A existência do crime e os indícios de autoria estão demonstrados pelos elementos carreados aos autos, sendo certo que os indícios de autoria recaem sobre o denunciado Jerônimo Francisco Fernandes Junior, que seria líder da facção

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 6 de 11





Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Comando Vermelho, uma vez que os relatórios de inteligência indicam que o mesmo teria ordenado e coordenado o roubo, fornecendo armas e determinando o destino do bem subtraído, sendo o mesmo apontado como líder de facção armada que domina as comunidades da Rua da Feira e do Morro da Coreia, locais onde foram apreendidos veículos roubados e armamentos.

Desta forma presente a justa causa e os requisitos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciadas na manutenção da ordem pública e conveniência da instrução criminal, eis que o denunciado possui habitualidade na prática delitiva, como se vê em sua FAC acostada no index 286302561, ensejando o encarceramento também a preservação das testemunhas, que ainda serão ouvidas em juízo, ressaltando que, pelos históricos do acusado, dificilmente o mesmos irá cessar de praticar condutas criminosas se livrar-se solto.

Vale destacar que as infrações penais ora em apuração são causa de inúmeros malefícios à sociedade, atemorizando famílias e trabalhadores nesta Comarca, e fomentam outras práticas delituosas, requisitos autorizadores da custódia cautelar, devendo-se assegurar a ordem pública, há muito abalada por crimes como os dos autos.

É mister consignar que não se trata de pré-julgamento a análise desses indícios, haja vista que não são provas concretas, mas sim, elementos que apontam para a probabilidade de os acusados serem os autores dos crimes em comento.

Assim sendo, a custódia cautelar afigura-se necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia de ordem pública, sem falar da necessidade de se resguardar o meio social da reiteração na prática de crimes dessa natureza.



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Presentes, portanto, os requisitos dos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JERONIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR.

Expeça-se o mandado de prisão com prazo de validade para seu cumprimento até 02/06/2046, levando-se em consideração a prescrição das penas cominadas ao crime em concreto, na forma prevista no artigo 109 do CP.

5) Dê-se ciência ao MP da presente decisão.”

Ato contínuo, foi formulado requerimento de relaxamento ou revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP (id. 300366492 dos autos principais), o que foi indeferido pela autoridade impetrada, conforme transcrição adiante (id. 02 do Anexo 1):

“1) Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva formulado em favor de JERONIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR (index 300366492), com manifestação contrária do Ministério Público (index 301331005).

Da análise dos autos, verifica-se que permanecem íntegros os motivos que deram ensejo à decisão que decretou a prisão preventiva (index 286351467), não havendo nenhuma alteração fática daquela decisão até o presente momento.

Verifica-se que os fatos imputados ao acusado na denúncia são graves, uma vez que o mesmo teria concorrido para a subtração de coisa alheia móvel, consistente em uma motocicleta Kawasaki Versys 650, cor verde e preta, placa RIR-7147, ano 2022/2023, mediante grave ameaça à vítima, ERICK VINICIUS



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

AREZ DE SOUZA, com emprego de arma de fogo, agindo em comunhão de vontades com outros indivíduos subordinados à facção Comando Vermelho, sob sua liderança.

Dessa forma, os depoimentos coligidos em sede policial, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, revelam fortes indícios de materialidade do crime em apuração e da autoria dos fatos pelo acusado.

Trata-se de prisão inserida no contexto do artigo 312 do CPP, o que revela que as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em tela, sendo evidente que a soltura do acusado colocaria em risco a instrução criminal com grave prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à realização da Justiça, na medida em que o acusado em liberdade poderá intimidar a vítima e, assim, dificultar a livre colheita de provas. Ademais, a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos crimes narrados na denúncia, fomentador da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública.

Assim sendo INDEFIRO o requerimento da defesa, mantendo a custódia cautelar do acusado JERONIMO FRANCISCO FERNANDES JUNIOR. (...)”

As referidas decisões restritivas da liberdade do custodiado se mostram devidamente fundamentadas, especialmente para a garantia da ordem pública, resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Note-se não ter havido qualquer alteração fático-jurídica apta a autorizar a soltura do paciente, uma vez que inevitável a ofensa em



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

concreto da conduta imputada ao réu, o qual é indicado como líder de grupo criminoso vinculado à facção criminosa Comando Vermelho, responsável por autorizar roubos de veículos, fornecer armamentos e gerir depósitos de bens subtraídos, e que, segundo investigações, teria concorrido para a conduta delitiva ora em apuração.

Vislumbra-se, ainda, que o paciente possui duas condenações definitivas, conforme anotações 03 e 04 da Folha de Antecedentes Penais (id. 286302561 dos autos principais), a demonstrar a sua inclinação delitiva e corroborar a necessidade da constrição cautelar.

Resta evidenciada, desse modo, a necessidade da garantia da paz social e da ordem pública.

Dessarte, forçoso reconhecer a validade dos fundamentos destacados na decisão impugnada, havendo a necessidade de se resguardar a paz social e a ordem pública, verdadeiramente comprometidas com o atuar desvalorado do paciente.

Recomenda-se a custódia cautelar também para garantir a instrução criminal, de modo a permitir que a vítima e eventuais testemunhas possam prestar depoimentos sem temor ou constrangimento para relatarem a dinâmica dos fatos.

Ademais, certo é que o crime ora atribuído ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos, o que permite a decretação da tutela provisória preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.



Habeas Corpus nº 0056516-30.2026.8.19.0000

Nesse particular, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

Demais argumentos pertinentes à dinâmica delitiva relacionam-se ao mérito e necessitam da instrução criminal para melhor apuração, mostrando-se inviável qualquer análise pormenorizada na presente via estreita.

Ratificada a necessidade da constrição cautelar, fica afastada, por consequência lógica, a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

